



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16643.000276/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.128 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente GERDAU INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR SUBSIDIÁRIA NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES

Comprovada a existência de prejuízo de período anterior, passível de compensação com os lucros a ser tributados no Brasil em períodos posteriores, deve a Fiscalização, de ofício, reconhecer referido prejuízo e, observada a trava de 30% do Lucro Real, compensá-lo com o apurado no momento da consecução dos lançamentos.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. APROVEITAMENTO NNO BRASIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

O imposto efetivamente suportado no Uruguai por controlada de empresa brasileira, desde que comprovada sua tributação e atendidos os requisitos do artigo 26, da Lei nº 9.249/1995, pode ser compensado com o Imposto apurado no Brasil pela sua controladora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic, conforme previsão da Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer, i.i) o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumuladas, respeitada a trava de 30%, no montante de R\$ 16.483.080,20 (valor tributável), sobre os lançamentos de IRPJ e de CSLL no importe de R\$ 8.241.540,10 cada um; i.ii) o direito à compensação do imposto de renda pago no Uruguai e abatê-lo do IRPJ lançado de ofício nos autos de infração (fls. 327/332) no valor de R\$ 4.343.755,51; ii) negar provimento ao recurso voluntário para manter a incidência dos juros

sobre a multa de ofício, conforme Súmula CARF nº 108. Não há recurso de ofício a ser apreciado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de retorno dos autos em face de decisão exarada pela E. CSRF em 14/03/2017 (Ac. 9101-002.590 – fls. 1986/1652) que, acolhendo Recurso Especial manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1626/1713), REFORMOU PARCIALMENTE A DECISÃO *a quo* prolatada pela então 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção (fls. 1537/1622) que havia exonerado os lançamentos¹, determinando que a Turma de origem procedesse ao julgamento do mérito não apreciado no primeiro instante.

¹ **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

ART. 62-A DO RICARF. SOBRESTAMENTO. REQUISITOS.

O Regimento Interno do CARF admite o sobrestamento de julgamento quando o STF tenha sobrestado o julgamento de recursos extraordinários da mesma matéria. Não basta a matéria ser reconhecida como de repercussão geral, pois isso suspende o julgamento nas cortes inferiores, mas não no STF. O processo administrativo se pauta pelo princípio constitucional da celeridade processual e o sobrestamento indevido de processo no CARF pode levar à prescrição de ação penal vinculada ao lançamento, por isso só se admite o sobrestamento de processos no CARF nos exatos termos do regimento interno.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

TRATADO INTERNACIONAL. INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO.

Não existe disposição no tratado ou em lei interna estabelecendo a não incidência do tratado por haver eventual interesse tributário em reorganização societária que envolva países contratantes. Para que deixar de aplicar o tratado em alguma circunstância, é preciso haver previsão no tratado ou em lei brasileira e, para o lançamento ser válido, esta regra deve ser indicada no lançamento.

TRATADO INTERNACIONAL. ABUSO DE TRATADO. ABUSO DE DIREITO. LEGALIDADE.

Não há base legal no sistema jurídico brasileiro para o Fisco afastar a incidência legal do tratado, sob a alegação de entender estar havendo abuso de tratado.

CONTROLADA DIRETA E INDIRETA. LEGISLAÇÃO COMERCIAL.

A determinação feita no art. 243 da Lei nº 6404, de 1976, para que se considere como controlada as controladas diretas e indiretas só é válida para fins do relatório anual de administração previsto no dispositivo. Sem uma ressalva semelhante a existente no art. 243 da Lei das Sociedades por Ação, controlada significa controlada direta. Não cabe entender que toda menção à controlada, na Lei nº 6404, de 1976, se refira também às controladas indiretas.

CONTROLADA DIRETA E INDIRETA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A translação do conceito posto pelo art. 243 da Lei nº 6404, de 1976, para o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não tem fundamento. Para supor que o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, estivesse se referindo às controladas indiretas, seria preciso ignorar o texto do artigo e, além disso, admitir que ele desconsiderasse tacitamente a personalidade jurídica das controladas diretas. Não é possível supor que o termo controlada possa alcançar as controladas diretas e as indiretas, sob pena de se estabelecer uma dupla tributação do mesmo lucro, pois os resultados das controladas indiretas já estão refletidos nas controladas diretas.

CONTROLADA DIRETA E INDIRETA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Segundo o aresto da CSRF, foram restabelecidos os lançamentos relativos aos lucros apurados pela controlada da recorrente, LAISA, sendo mantidas as demais exonerações feitas pela Turma *a quo*.

A conclusão do voto condutor do Acórdão explicita os fatos (fls. 2029/2030):

“Remanescem ainda os protestos da Contribuinte, em contrarrazões, que, caso o recurso da PGFN seja provido, os autos devem ser devolvidos à turma a quo, para apreciação dos seguintes pontos:

- 1) obrigatoriedade da compensação de prejuízos fiscais e bases negativos apurados;*
- 2) obrigatoriedade da dedução do imposto sobre a renda pago pelas empresas investidas, nos países de origem;*
- 3) cobrança de juros de mora sobre multas lançadas de ofício;*
- 4) abrangência, não só do IRPJ, mas também da CSLL pela Convenção Brasil Argentina e sua aplicação quanto aos lucros da SIPAR GERDAU INVERSIONES.*

*Assiste razão à Contribuinte quanto aos itens 1, 2 e 3. Quanto ao item 4, como já visto no tópico anterior, trata-se de matéria que perdeu o objeto, vez que os tratados de bitributação não tem repercussão na **materialidade** tratada pelo **art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2002**. Ou seja, independente do tributo, IRPJ ou CSLL, não há conflito entre o tratado de bitributação e o art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, vez que o acordo internacional não tem repercussão nos lucros dos investidores localizados no Brasil (caso da Contribuinte), mas apenas nos lucros dos residentes localizados na Holanda.*

III. Conclusão.

*Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso especial da PGFN, para (1) restabelecer a autuação fiscal em relação aos lucros no exterior auferidos pelas empresas LAISA e GTL FINANCIAL; e (2) manter o afastamento da autuação relativa aos lucros auferidos pela GTL*

O inciso I do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996, indica que os lucros das controladas no exterior devem ser considerados de forma individualizada, por controlada. Mas, isso de modo algum quer dizer os lucros das controladas indiretas devam ser considerados diretamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Não cabe adição ao lucro feita sem base legal.

RECURSO DE OFÍCIO.

Se a apreciação do recurso voluntário resulta na desconstituição integral da exigência, deve ser negado provimento, também, ao recurso de ofício, independentemente da apreciação de seu mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por maioria de votos, REJEITAR o pedido de sobrestamento, vencida a Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, acompanhada pelo Conselheiro Marcos Shigueo Takata; 2) por unanimidade de votos, DEIXAR DE APRECIAR as arguições de inconstitucionalidade; 3) por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencida a Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa e votando pelas conclusões o Conselheiro Marcos Shigueo Takata; e 4) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício sem conhecer de seu mérito, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro. Fez declaração de voto o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.

EQUITY, AXOL e SIPAR INVERS; e determinar o retorno dos autos para a turma a quo, para o julgamento, estritamente, das matérias (1) obrigatoriedade da compensação de prejuízos fiscais e bases negativos apurados, (2) obrigatoriedade da dedução do imposto sobre a renda pago pelas empresas investidas, nos países de origem e (3) cobrança de juros de mora sobre multas lançadas de ofício”.

E no dispositivo do acórdão (fls. 1988):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

“Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que não conheceram. No mérito, acordam, quanto (1) à empresa LAISA, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Cristiane Silva Costa; (2) à empresa GTL FINANCIAL, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura (relator), Adriana Gomes Rego e Carlos Alberto Freitas Barreto, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Vidal de Araújo; (3) à empresa AXOL, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que lhe deu provimento; (4) à empresa SIPAR INVERS, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Rafael Vidal de Araújo e (5) à empresa GTL EQUITY, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em retornar os autos à turma a quo para o julgamento das demais matérias. Solicitou apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa. Julgamento iniciado na sessão de 09/02/2017 no período da tarde e concluído em 14/03/2017”.

Acórdão que tem a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário:2005

CONTROLE DIRETO E INDIRETO. LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA.

A legislação societária permite a construção de estruturas conforme a necessidade do grupo econômico e tutela pela transparência das informações da rede de empresas mediante métodos de avaliação de investimentos (MEP) e consolida institutos para o exercício do poder e controle de cada ente empresarial. Nesse contexto, o controle pode ser exercido de maneira direta ou indireta, pois o que importa é o poder dos investidores para deliberar sobre o destino dos negócios do grupo.

LUCROS NO EXTERIOR. CONTROLADAS DIRETAS OU INDIRETAS. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA. PROPORÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA.

Os lucros auferidos por controladas e coligadas, diretas ou indiretas, no exterior, serão considerados de forma individualizada, para cada uma das empresas, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real, na data do balanço no qual tiverem sido

apurados, conforme art. 74 da MP nº 2.15835, de 2001, art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995 e art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996.

APURAÇÃO DOS LUCROS E OUTROS RESULTADOS NO EXTERIOR.

O art. 1º da IN SRF nº 213, de 2002, com base na legislação tributária (art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995 e art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996), e na legislação empresarial dispondo sobre o conceito de controladas (arts. 116 e 243 da Lei nº 6.404, de 1976 e art. 1098 do Código Civil), estabelece procedimentos para apurar os lucros de controladas e coligadas e resultados de outras participações societárias. O rito previsto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da instrução normativa operacionaliza a apuração dos lucros (1) das controladas no exterior (diretas ou indiretas), que serão adicionados ao lucro líquido da controladora no Brasil, (2) das coligadas, que serão adicionados ao lucro da investidora, e (3) das filiais e sucursais que serão adicionados ao lucro líquido da matriz no Brasil, que será, para os três casos, considerado de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada, vedada a consolidação dos valores. O § 6º dispõe sobre tributação residual, que diz respeito a resultados não abrangidos pelos parágrafos anteriores, auferidos por outros investimentos.

LUCROS NO EXTERIOR. APURAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. AFASTAMENTO DA EXAÇÃO FISCAL.

Das duas uma: ou se tributa individualmente o lucro auferido no exterior de cada controlada/coligada direta ou indireta, ou se consolida o resultado apurado via MEP das participações societárias das controladas/coligadas. Opção legislativa é clara pela apuração dos resultados de controladas ou coligadas individualizada, razão pela qual deve se afastar os resultados auferidos de investimentos destas controladas e coligadas por meio de equivalência patrimonial, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996 e do art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da IN SRF nº 213, de 2002, sob pena de bitributação. Autuação fiscal que, na apuração dos lucros do exterior de controlada e coligada, incluiu na base de cálculo tributável os resultados via MEP dos investimentos destas controladas e coligadas deve ser afastada por falta de previsão normativa.

ART. 74 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. TRATADO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO DE RENDA. MATERIALIDADES DISTINTAS.

Não se comunicam as materialidades previstas no art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, e as dispostas na Convenção Brasil-Espanha para evitar bitributação de renda. Os lucros tributados pela legislação brasileira são aqueles auferidos pelo investidor brasileiro na proporção de sua participação no investimento localizado no exterior, ao final de cada ano-calendário. São diferentes os lucros dos residentes em um dos países contratantes e os lucros auferidos pelo outro país contratante (investidores no Brasil).

OPERACIONALIZAÇÃO DA NEUTRALIDADE DO SISTEMA E SUPERAÇÃO DO DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

A neutralidade do sistema de tributação quando investidor e investida estão localizadas no Brasil opera-se mediante a exclusão dos resultados positivos da investida apurado via Método de Equivalência Patrimonial no lucro real da investidora, porque os lucros da investida já foram tributados no Brasil pela mesma alíquota que seriam se o fossem pela investidora. Estando investidor no Brasil e investida no exterior, se a alíquota no exterior é menor do que a brasileira, quebra-se a neutralidade do sistema, e viabiliza-se diferimento por tempo indeterminado da tributação, caso a investidora, que detém poder de decisão sobre a investida, decida não distribuir os lucros. Por isso, o art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, ao determinar que os lucros sejam auferidos pelo investidor brasileiro, na medida de sua participação, ao final de cada ano-calendário, dispondo sobre aspecto temporal, evitou o diferimento, e, ao mesmo tempo, o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, autorizou a compensação dos impostos pagos no exterior, viabilizando a neutralidade do sistema.

ART. 74 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. TRATADO DE BITRIBUTAÇÃO. NÃO REPERCUSSÃO NAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DO PAÍS CONTRATANTE.

Ao ser interpretar quem seriam os sujeitos de um tratado de bitributação, o país da fonte é o país em que deve se encontrar a empresa onde efetivamente são desempenhadas as atividades produtivas. Tais atividades podem ser produzidas pela própria empresa, ou mediante investimentos, desde que naquele país contratante. Pode ser até mesmo uma holding, desde que concentre investimentos que desempenhem atividades produtivas localizados no mesmo país, e não um mero "hub", um centralizador de investimentos localizados em países não signatários de acordos com o Brasil. O tratado de bitributação deve ser aplicado em situações no qual, efetivamente, as empresas se localizam nos países contratantes. Alargar o conceito da empresa situada no país da fonte para qualquer empresa que concentre auferimento de renda de outras empresas, independente das circunstâncias ou da localização dos investimentos, subverte a finalidade e o objetivo dos tratados internacionais. Não há que se conceber que se dois países se reúnam para dar amparo a sistemas paralelos de tributação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Em suma, a Câmara Superior decidiu pelo restabelecimento unicamente dos lançamentos perpetrados pelo Fisco em relação aos lucros auferidos pela controlada da recorrente, situada no Uruguai, LAISA; quanto às demais imputações, já exoneradas pelo Acórdão da Turma *a quo*, a decisão foi mantida, com o improvimento, nesta parte, do RE da PGFN.

De outro lado, tendo em vista a não apreciação das outras matérias presentes no RV, especificamente, 1) obrigatoriedade da compensação de prejuízos fiscais e

bases negativas apurados, 2) obrigatoriedade da dedução do imposto sobre a renda pago pelas empresas investidas nos países de origem e 3) cobrança de juros de mora sobre multas lançadas de ofício, houve a devolução dos autos à Turma de origem para análise dos temas.

Todavia, como a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul foi extinta, os autos foram distribuídos a este Relator.

Pautado na sessão de 13 de junho de 2018, este Relator propôs e o Colegiado acolheu a conversão do julgamento em diligência, nos termos seguintes (Resolução nº 1402-000.667):

“Conforme relatado, a CSRF determinou que a Turma de origem apreciasse os argumentos da recorrente em relação à compensação de prejuízos, aproveitamento e compensação dos tributos recolhidos no exterior e juros sobre multa de ofício.

Destaque-se que embora a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção não tenha se debruçado sobre o tema (em função da decisão lá exarada, que deu provimento ao recurso voluntário), a DRJ sobre a matéria se pronunciou, tendo, por maioria, negado provimento à impugnação.

De acordo com o voto do Ac. de 1º Piso (fls. 813), sobre a compensação de tributos recolhidos no Uruguai:

(...)

Já em relação ao tema seguinte não analisado (compensação de prejuízos), esta foi a conclusão da decisão de 1º Grau (fls. 819 e 822):

(...)

Finalmente, em relação aos juros sobre a multa de ofício (fls. 814):

(...)

A respeito do primeiro tema – compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas de CSLL, prescrevem os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, verbis:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Pois bem, além dos efeitos jurídicos que possam ser irradiados, a matéria tem cunho fático e envolve cálculos.

Explico

Como o ponto central arguido é a compensação de prejuízos exige-se, prima facie, que se conheça o efetivo montante do prejuízo acumulado (e da base de cálculo negativa de CSLL) existente desde o período fiscalizado (2005) e sua evolução ao longo dos anos, posto não ser despropositado que o valor que se estampava em 28/10/2010, quando da ciência dos autos de infração, poderá (e provavelmente não é) o mesmo na data deste julgamento.

*Embora esse detalhe possa parecer de somenos importância, revela-se fundamental para o deslinde do litígio posto que entre 2005 (data dos lançamentos) e o atual momento, **poderá ter ocorrido, pelo contribuinte ou de ofício pelo Fisco, utilização dos referidos prejuízos e bases negativas.***

*Com isso, se aceita a argumentação da recorrente de que o Fisco deveria, de ofício e quando da consecução dos lançamentos, ter aproveitado os prejuízos acumulados (observado o limite de 30%), **pode-se deparar com situação fática em que este mesmo valor (reclamado pela contribuinte e deveria ter sido levado em conta), já ter sido utilizado ao longo destes mais de 13 anos entre o fato gerador e a presente sessão de julgamento.***

Em suma, aceitar a compensação requerida, em sede de julgamento, sem verificar estas variáveis, poderia levar a eventual aproveitamento em duplicidade do mesmo montante.

Ou seja, imprescindível aferir se tais valores já foram – ou não - utilizados em outra data.

Assim, para que o julgamento possa ter prosseguimento e os argumentos da recorrente sejam apreciados mais consistentemente, imperativo que venham aos autos os valores acumulados de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL e se, ao largo do período compreendido desde 2005, referidos montantes foram – ou não - aproveitados, pela recorrente ou de ofício.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem preste as seguintes informações:

- 1. Quais os valores de prejuízos acumulados e bases negativas deste 2005 até 2017;*
- 2. Se houve aproveitamento integral ou parcial, pela contribuinte ou de ofício, de quaisquer valores, indicando os montantes e períodos alcançados;*
- 3. Junte cópia do SAPLI/FAPLI de todo o período consignado;*
- 4. Do procedimento acima, intime a recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para que se manifeste **exclusivamente** sobre tal ponto.*

Após, com ou sem manifestação da recorrente, os autos deverão voltar ao CARF para julgamento”.

Cumprida a diligência, os autos voltam a julgamento.

Como visto, restam em litígio três tópicos:

- 1) obrigatoriedade da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas apurados;**
- 2) obrigatoriedade da dedução do imposto sobre a renda pago pelas empresas investidas nos países de origem; e,**
- 3) cobrança de juros de mora sobre multas lançadas de ofício.**

Os temas acima já foram objeto de análise pela Turma *a quo* (Ac. nº 16-30.569/ DRJ/SP1, 1ª Turma, sessão de 29/03/2011), na forma seguinte:

1. sobre a obrigatoriedade da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas apurados (fls. 819 e 822):

Ora, em que pese o entendimento de que a compensação deva ser efetuada quando tal procedimento é suscitado pelo contribuinte, e nesta direção, devo dizer, perfilha-se inclusive caudalosa jurisprudência emanada do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, considero que a resposta a esta questão deve ser necessariamente analisada não só a luz do que dispõe o parágrafo único do art. 142 do CTN, mas tendo em vista também que as regras jurídicas pertinentes à compensação de prejuízos fiscais, apurados pelo sujeito passivo em períodos-base anteriores, não obrigam, mas tão-somente facultam o procedimento em apreço, a ser exercido exclusivamente pelo único destinatário possível, a meu ver, das citadas regras, qual seja o próprio contribuinte, respeitada, para tanto, a ocasião propícia em que o contribuinte pode exercer a faculdade em apreço.

O cerne deste raciocínio reside no fato de que a atividade administrativa de lançamento é vinculada, ou seja, não se compatibiliza com o exame discricionário de conveniência e oportunidade, corolário indissociável da norma facultativa e, portanto, a menos que se considere que a base de cálculo do imposto de renda pertinente a um determinado período é necessariamente o lucro líquido deduzido pela compensação de prejuízos fiscais acumulados em períodos-base anteriores, entendo que não está a autoridade autuante obrigada a deduzir tais prejuízos quando apura *ex officio* a matéria tributável que foi, inclusive, omitida pelo sujeito passivo.

De fato, a compensação de prejuízos ou da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro tem a natureza jurídica de favor – ou benefício – fiscal. Sua desvinculação do conceito de crédito é facilmente constatável ao analisarmos o critério temporal da hipótese tributária. Nas palavras de PAULO DE BARROS CARVALHO, este é “o grupo de indicações, contidas no suposto da regra, e que nos oferecem elementos para saber, com exatidão, em que preciso instante ocorre o fato descrito, passando a existir o liame jurídico que amarra devedor e credor, em função de um objeto – o pagamento de certa prestação pecuniária” (grifei). Logo, a compensação de prejuízos de um período de apuração para outro é estranha ao conceito de crédito de natureza tributária, por extrapolar o respectivo limite temporal. É admitida, contudo, guardando tão-somente a natureza de benefício fiscal a ser exercido, de forma opcional e exclusivamente, pelo contribuinte no momento em que, cumprindo a sua obrigação tributária, ele próprio apura o lucro real do período.

Considero relevante situar precisamente o momento em que é possível ao contribuinte valer-se do aludido benefício porquanto igualmente é bom lembrar que a faculdade de proceder à compensação em comento e a simples existência de saldo acumulado de prejuízos fiscais não confere ao contribuinte nenhum direito adquirido no tocante à compensação de lucros que vierem a ser posteriormente apurados, *ex officio* ou mesmo pelo próprio sujeito passivo, neste caso, em períodos-base subsequentes.

Assim sendo, essas são as razões pelas quais, havendo o contribuinte deixado de computar matéria tributável na apuração do lucro real, não posso considerar, sequer de forma subjacente, que contra aquela parcela do lucro que deixou de ser computada na base de cálculo do imposto, teria este mesmo contribuinte exercido a faculdade de compensar prejuízos fiscais acumulados. Entendo, em suma, que em relação a esta parcela, que precisou, inclusive, ser apurada pelo fisco, a opção exercida pelo contribuinte foi, claramente, a de simplesmente não oferecê-la à tributação, quando, no entanto, era obrigatório fazê-lo.

Portanto, essas são as razões pelas quais voto pela manutenção da incidência da CSLL sobre os lucros apurados por empresa controlada na Argentina e pela não compensação de ofício, ou para atender pedido do contribuinte em impugnação, de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa apurados em períodos anteriores.

2. sobre a compensação de tributos recolhidos no Uruguai (fls. 813):

A Impugnante juntou planilhas e documentos para comprovar o pagamento do imposto no exterior (Doc. 8), agrupando-os por país: Uruguai (fls. 670/674), Colômbia (fls. 675/678) e Chile (fls. 679/729).

Em relação aos documentos das controladas no Uruguai, somente foram juntados aqueles de interesse de GERDAU LAISA S/A, não sendo feita menção à AXOL. A planilha de fls. 670 contém informações acerca do imposto de renda que teria sido pago pela LAISA no Uruguai, acompanhada de documento identificado pela contribuinte como uma “declaração de renda” de fls. 671/674, desprovida de autenticação do Fisco uruguaio e do órgão consular da Embaixada do Brasil naquele país.

A Impugnante também não juntou elementos da legislação uruguaia que pudessem demonstrar que o documento identificado por ela como uma “declaração de renda” de sua controlada LAISA cumpre a função de comprovante de pagamento ou quitação do imposto de renda uruguaio.

Desta maneira, não é possível acolher a solicitação da Impugnante para que seja compensado o imposto pago no Uruguai por sua controlada LAISA, uma vez que os requisitos legais que lhe confeririam certeza e liquidez não estão presentes.

3. sobre a incidência de juros de mora sobre multas lançadas de ofício (fls. 814):

Assim, é inegável que entre os **débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições** administrados pela Receita Federal do Brasil, incluem-se as multas de lançamento de ofício.

Desta forma, se a multa de ofício ora exigida tem causa no imposto de renda retido na fonte não pago em época própria, ou seja, é decorrente de um tributo administrado pela Receita Federal do Brasil e, uma vez lançada não foi recolhida em seu termo, ou seja, depois de trinta dias da notificação do sujeito passivo do lançamento, haverá fluência de juros moratórios.

Cientificada da decisão *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 846/926) aduzindo em relação aos tópicos acima referenciados:

1. sobre a obrigatoriedade da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas apurados (RV – fls. 906/908):

Compensação dos Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculos Negativas de CSLL Apurados pela Recorrente em anos-calendários anteriores a 2005

149

Até aqui verberada a tributação pelo IRPJ e pela CSLL dos lucros das empresas investidas na Recorrente, inquestionável que não os ofereceu a tal tributação no Brasil, deixando de lado, assim, seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.

Ao quantificar esta tributação, oportunamente o Auditor-Fiscal, de fato, levou-os em conta¹⁵⁰, entretanto, apenas o prejuízo fiscal e base negativa de CSLL apurados pela Recorrente no ano-calendário de 2005, desconsiderando, para este efeito, aqueles por ela apurados em anos anteriores, o que deverá ser revertido para incluí-los na apuração dos tributos lançados, como acertadamente votou o douto Relator¹⁵¹, em descompasso com a equivocada decisão do Presidente da Turma Julgadora a ser, de plano, reformada pelos insígnis Conselheiros.

Preponderou o voto do Delegado Julgador Mauro Scarabel por entender ele, “em suma, que em relação a esta parcela, que precisou, inclusive, ser apurada pelo fisco, a opção exercida pelo contribuinte foi, claramente, a de simplesmente não oferecê-la à tributação, quando, no entanto, era obrigatório fazê-lo.”

152

Ora, se no exercício de um direito seu – não se obrigar a norma com a pecha da inconstitucionalidade, a Recorrente deixou de computar lucro dito como tributável na apuração do lucro real, como poderia, na mesma ocasião, compensar prejuízos e bases negativas como o mesmo lucro que não reconheceu? Vênia, mas descabe razão ao douto Delegado que, até mesmo, reconhece a “caudalosa jurisprudência emanada do antigo Conselho de Contribuintes”¹⁵³ em direção oposta ao seu voto, e na mesma linha da argumentação do douto Relator “porque, embora o texto legal empregue a expressão ‘poderá ser compensado’, não se trata de atividade discricionária do julgador, mas de direito subjetivo do contribuinte em compensar, caso existentes, saldos de prejuízos fiscais e ou de bases de cálculos negativas de CSLL”¹⁵⁴.

Nessa vertente, recorda-se o mencionado consenso existente na jurisprudência administrativa no sentido de que “Havendo prejuízos pretéritos, deverão ser utilizados para compensar os valores acrescidos ao lucro real em decorrência de ação fiscal”¹⁵⁵, pois, “Se assim não o fizer, o crédito tributário levantado não conterà os

requisitos de certeza e seriedade que norteiam o lançamento tributário”¹⁵⁶, carecendo de liquidez, e será “tributação sobre o patrimônio e não da renda”¹⁵⁷.

Sobeja, diante disso, **para que permaneçam incólumes os princípios que orientam o lançamento tributário, essencialmente os da reserva legal e da verdade material**, novo acerto dos créditos tributários levando-se em conta os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas incorridos em anos anteriores a 2005¹⁵⁸, pela Recorrente, para, ao fim, chegar-se à liquidez daqueles.

2. sobre a compensação de tributos recolhidos no Uruguai (RV – fls. 909/912):

***Dedução do Imposto de Renda Pago Pelas Empresas Investidas
Nos Países de Origem***¹⁵⁹

A legislação é expressa¹⁶⁰ em permitir que a pessoa jurídica compense “o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.”¹⁶¹

Portanto, quanto a este específico item, e para que se prestigiem os princípios que regem o lançamento tributário, essencialmente o da **reserva legal e o da verdade material**, novo acerto se faz imprescindível à liquidez dos créditos tributários lançados, com a compensação de todo imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros das empresas investidas da Recorrente.

Convicta da não tributação dos lucros de suas investidas estrangeiras no Brasil, além de não compensar prejuízos e bases negativas, a Recorrente deixou de neles computar o imposto por elas pago no exterior, o que, apesar de não ter sido aplicado, é reconhecido pelo Auditor-Fiscal¹⁶², e, não contestado no Acórdão.

Assim, há que se considerar o imposto de renda pago pelas empresas investidas nos seus países de origem, para o regular acertamento dos créditos, conforme demonstrado e comprovado nos documentos anexos à Impugnação (Doc. 08), onde a Recorrente juntou planilhas demonstrativas do imposto de renda pago pelas suas controladas indiretas no Uruguai, Chile e Colômbia, e cópias simples das declarações do imposto de renda entregues às autoridades fiscais de cada um dos países citados de que dispunha na oportunidade, deixando de mais apresentar, principalmente, pelo número de controladas indiretas que possui no exterior, pelos custos envolvidos na comprovação da autenticidade de documentos estrangeiros, bem como por não ter sido requerido ditos documentos pelo Auditor-Fiscal por ocasião da fiscalização.

Nesse contexto, cabe rememorar a legislação brasileira que estabelece:

(...)

Perseguindo-se a comprovação e compensação tenha-se que, na maioria dos demais países, o imposto sobre a renda é de iniciativa do contribuinte, ou seja, o contribuinte é quem declara a sua renda e apura o montante do imposto incidente sobre ela, pagando-o. Após, aguarda a verificação e conferência pelas autoridades fiscais por certo prazo, de forma análoga ao tratamento do imposto de renda do Brasil, com sua declaração, lançamento por homologação e decadência. Assim, o documento a comprovar o imposto de renda de outros países, nesta hipótese, é a respectiva declaração entregue, por meio físico e/ou eletrônico, conforme as regras de cada país e documento de pagamento.

No caso do Uruguai, a Recorrente apresenta apenas os documentos relacionados à GERDAU LAISA, haja vista que é sua única empresa controlada indireta a recolher imposto de renda. A ARAMAC e a AXOL, por serem empresas cujo ativo é composto apenas de participações societárias em sociedades estrangeiras (atividade *holding*), não são contribuintes deste imposto.

Para fins de comprovação do imposto de renda pago pela GERDAU LAISA, ainda, é necessário esclarecer que o processo se passa da seguinte forma:

(i) apresentação mensal de Declaração Juramentada e Pagamento de Antecipações, dentre outros, o IRIC (Imposto de Renda Indústria e Comércio):

- nesta declaração mensal é informado o montante de Antecipação de Imposto de Renda na Classificação 4 - Outros Impostos, "IRIC ANTICIPO" - (Antecipação de Imposto de Renda Indústria e Comércio), código 34,

- somam-se os valores informados como devidos nas Classificações 2 a 6, e transporta-se o valor para a Classificação 7 - Quadro Resumo, Total de Débitos, código 320,

- na Classificação 8, demonstra-se os meios de pagamento dos valores devidos, que neste caso da GERDAU LAISA, foram através de Cheque e Certificados de Crédito, e

- todas as declarações mensais são apresentadas à DGI - *Dirección General Impositiva* (Direção Geral de Impostos), nas quais é apostado um carimbo do departamento de cobrança e é efetuada a autenticação mecânica dos valores recebidos;

(ii) anualmente apresenta-se a Declaração Juramentada e Paga, onde na Classificação 4, se demonstra o detalhe da liquidação de impostos e outros débitos;

- no código 301, informa-se o débito do IRIC - Imposto de Renda Indústria e Comércio;

- no código 326, se deduz o montante de Imposto Devido na forma do Inciso 3º, Art. 61, Título 4;

- no código 302, informa-se o montante de Antecipações de Imposto de Renda Indústria e Comércio, realizados durante o ano-base (somatório dos montantes declarados e pagos nos doze meses do ano-base); e

- no código 303 ou 304, declara-se o montante de imposto de renda a pagar ou de crédito de imposto de renda, respectivamente.

Assim, a GERDAU LAISA apurou Imposto de Renda Indústria e Comércio mensalmente, e o recolheu na forma de antecipação, em conformidade com as Declarações de Pagamento mensais, bem como apurou e pagou montante anual deste Imposto, em conformidade com a Declaração de Pagamento anual, como do abaixo se constata e comprova com os documentos do anexo 03 (Doc. 03),

Período	Página Notarização	Código	Valor em Pesos Uruguaios	Valor em Reais
01/2005	189785	34	4.461.652,00	
02/2005	189789	34	3.251.507,00	
03/2005	189793	34	3.914.096,00	
04/2005	189798	34	4.824.511,00	
05/2005	189802	34	4.182.439,00	
06/2005	189806	34	4.288.345,00	
07/2005	189810	34	4.005.263,00	
08/2005	189814	34	5.164.474,00	
09/2005	189818	34	5.122.525,00	
10/2005	189822	34	5.481.185,00	
11/2005	189826	34	6.851.467,00	
12/2005	189830	34	4.307.442,00	
Total de Antecipações			55.854.906,00	
Imposto Devido	189369	301	44.049.718,00	4.348.103,61
Compensação das Antecipações			(55.854.906,00)	
Crédito de Imposto de Renda	189369	304	(11.805.188,00)	
Imposto Compensável no Brasil – 99,90%				4.343.755,51

3. sobre a incidência de juros de mora sobre multas lançadas de ofício (fls. 916/923):

Em longo arrazoado traz sua posição sobre a matéria, acrescenta legislação e jurisprudência, suscita ilegalidade na exigência de juros sobre a multa de ofício e conclui dizendo que “as razões postas neste item exigem, destarte, a exclusão dos juros incidentes sobre as multa de ofício lançadas juntamente com o Imposto de Renda e reflexa CSLL, através dos Autos de Infração nestes autos rechaçados”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada anteriormente a tempestividade do recurso voluntário e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Conforme relatado, a CSRF determinou que a Turma de origem apreciasse os argumentos da recorrente em relação à compensação de prejuízos, aproveitamento e compensação dos tributos recolhidos no exterior e juros sobre multa de ofício.

Passo à análise de cada um deles.

1. sobre a obrigatoriedade da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas apurados

Diz a recorrente que o Fisco, ao perpetrar os lançamentos levou em conta tão somente os prejuízos do ano-calendário de 2005, ignorando os valores de prejuízos (IRPJ) e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados

Como citado no relatório, os autos vieram a julgamento, tendo sido convertido em diligência, da qual se falará adiante.

Com isso, o valor dos lançamentos ficou maior que seria se o Fisco tivesse observado a possibilidade de compensar tais resultados negativos do montante a ela recorrente, imputado/lançado.

Por ocasião do julgamento de 1º Piso, a Turma Julgadora negou atendimento ao pleito da recorrente, ainda que por maioria, contrariamente à posição do Relator que dava provimento.

Veja-se (voto vencido do Ac DRJ - fls. 812):

Tendo o contribuinte pleiteado a compensação, ainda que em sede de julgamento, não pode ficar ao alvedrio da autoridade fiscal operar ou não a redução das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL.

Isso porque, embora o texto legal empregue a expressão “poderá ser compensado”, não se trata de atividade discricionária do julgador, mas de direito subjetivo do contribuinte em compensar, caso existentes, saldos de prejuízos fiscais ou de bases de cálculos negativas de CSLL, observado o limite de trinta por cento do valor do lucro líquido ajustado.

Portanto, voto para que seja efetuada a compensação requerida, de acordo com os dados constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – Sapli (fls. 744/745).

Voto vencedor que, embora reconheça a existência de “caudalosa jurisprudência emanada do antigo Conselho de Contribuintes” a favor da tese da recorrente (Ac. DRJ - fls. 819), entendeu inaplicável ao lançamento de ofício a obrigatoriedade de o Fisco levar em conta os valores patrimoniais negativos:

Ora, em que pese o entendimento de que a compensação deva ser efetuada quando tal procedimento é suscitado pelo contribuinte, e nesta direção, devo dizer, perfilha-se inclusive caudalosa jurisprudência emanada do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, considero que a resposta a esta questão deve ser necessariamente analisada não só a luz do que dispõe o parágrafo único do art. 142 do CTN, mas tendo em vista também que as regras jurídicas pertinentes à compensação de prejuízos fiscais, apurados pelo sujeito passivo em períodos-base anteriores, não obrigam, mas tão-somente facultam o procedimento em apreço, a ser exercido exclusivamente pelo único destinatário possível, a meu ver, das citadas regras, qual seja o próprio contribuinte, respeitada, para tanto, a ocasião propícia em que o contribuinte pode exercer a faculdade em apreço.

Para concluir (fls. 822):

Considero relevante situar precisamente o momento em que é possível ao contribuinte valer-se do aludido benefício porquanto igualmente é bom lembrar que a faculdade de proceder à compensação em comento e a simples existência de saldo acumulado de prejuízos fiscais não confere ao contribuinte nenhum direito adquirido no tocante à compensação de lucros que vierem a ser posteriormente apurados, *ex officio* ou mesmo pelo próprio sujeito passivo, neste caso, em períodos-base subseqüentes.

Assim sendo, essas são as razões pelas quais, havendo o contribuinte deixado de computar matéria tributável na apuração do lucro real, não posso considerar, sequer de forma subjacente, que contra aquela parcela do lucro que deixou de ser computada na base de cálculo do imposto, teria este mesmo contribuinte exercido a faculdade de compensar prejuízos fiscais acumulados. Entendo, em suma, que em relação a esta parcela, que precisou, inclusive, ser apurada pelo fisco, a opção exercida pelo contribuinte foi, claramente, a de simplesmente não oferecê-la à tributação, quando, no entanto, era obrigatório fazê-lo.

Portanto, essas são as razões pelas quais voto pela manutenção da incidência da CSLL sobre os lucros apurados por empresa controlada na Argentina e pela não compensação de ofício, ou para atender pedido do contribuinte em impugnação, de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa apurados em períodos anteriores.

Data vênua ao entendimento do redator designado para o voto vencedor na DRJ, penso que a melhor leitura foi feita pelo voto vencido.

De fato, a legislação prevê a possibilidade de os contribuintes utilizarem saldos de prejuízo e bases de cálculo da CSLL na apuração dos valores devidos relativos aos dois tributos, obedecendo a chamada “trava” de 30%, conforme previsão dos artigos 15 e 16, da Lei nº 9065/1995, *verbis*:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Para alguns, o disposto nestes dois artigos tratam de um benefício favorável aos contribuintes que, para dele usufruir, deve tomar a iniciativa de utilizá-lo, não cabendo ao Fisco agir por conta do sujeito passivo. Esse pensamento foi claramente assumido no voto vencedor da DRJ, acima reproduzido.

Não me parece, porém, ser esta a melhor linha de ação, mormente quando se está diante de lançamentos de ofício, isso porque se estaria constituindo um crédito tributário que deveria ser menor que o real, ferindo um dos primados do processo administrativo-fiscal, o da busca da verdade material.

Em outras palavras, estar-se-ia constituindo um crédito tributário que deveria primar pela certeza e liquidez e que teria um resultado diferente se fosse observado o prejuízo fiscal e a base negativa que a empresa tem em estoque.

Assim, não me sensibiliza a afirmativa de que o benefício só poderia ser implementado quando provocado pelo sujeito passivo. Essa máxima seria verdadeira em situações normais, mas não me parece válida quando o Fisco está no comando de um procedimento fiscal, a espontaneidade restou quebrada e há a lavratura de auto de infração para a constituição de crédito tributário.

Mais a mais, a impugnação interposta em Primeiro Grau é que dá origem ao litígio e é aí que os contribuintes podem apor suas ponderações em contraponto ao trabalho fiscal, como ocorreu no caso concreto.

A jurisprudência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal caminha neste trilho:

“(…) IRPJ - COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZOS - Tendo a empresa prejuízos fiscais formados anteriormente, deve a fiscalização ao proceder o lançamento de ofício, obedecendo aos limites legais, considerar a sua compensação na base de cálculo do imposto de renda. Recurso Voluntário Parcialmente provido.” (Proc. 10930.004460/2004-00, Ac. 101-95.849, Rec. 147957, 1º CC, 1ª C, Rel. Valmir Sandri, vu 08/11/06, DOU 23/02/07)

Cabe agora um breve retrospecto sobre a situação processual em relação ao presente tomo (compensação de prejuízos fiscais e bases negativas).

Como visto, são as seguintes as etapas de julgamento dos autos:

1. decisão de 1º Piso que exonerou parte dos valores lançados;
2. posterior decisão da então 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção que negou provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ e cancelou o que restou remanescente dos lançamentos; e,
3. acórdão da CSRF em sede de Recurso Especial manejado pela PGFN que restabeleceu parcialmente os lançamentos que haviam sido exonerados pela Turma Ordinária, no caso, exclusivamente em relação aos valores relativos aos lucros da LAISA, controlada da recorrente com sede no Uruguai.

Em suma, após estas etapas de julgamento, restou mantido tão somente o lançamento relativo aos lucros da recorrente em relação à sua controlada no Uruguai, LAÍSA, na forma abaixo (TVF - fls. 324):

	Lucros antes do tributo sobre o resultado do exercício (em Reais)	Porcentagem de participação do fiscalizado (*)	Lucros a serem disponibilizados (em Reais)
LAISA	—		
URUGUAI	27.499.299,64	99,9%	27.471.800,34

Pois bem, como já alertado antes neste voto, o presente processo foi convertido em diligência a fim de que a Unidade de origem informasse:

1. Quais os valores de prejuízos acumulados e bases negativas desde 2005 até 2017;
2. Se houve aproveitamento integral ou parcial, pela contribuinte ou de ofício, de quaisquer valores, indicando os montantes e períodos alcançados;
3. Junte cópia do SAPLI/FAPLI de todo o período consignado;
4. Do procedimento acima, intime a recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para que se manifeste **exclusivamente** sobre tal ponto.

A finalidade de tal consulta visou aferir se eventuais valores de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL já teriam sido utilizadas pela recorrente em qualquer momento, a partir da data da lavratura dos autos de infração.

Cumprida a diligência, os autos voltaram com as seguintes informações no “Relatório de Diligência Fiscal” (fls. 2278/2281) e no “arquivo não paginável” juntado pela autoridade diligenciadora:

“Analisando a Parte B do LALUR, verificamos que os registros coincidem com a planilha e que em nenhum dos anos citados foi verificada nenhuma retificação destes valores.

Confrontamos também os valores apresentados acima com os valores registrados nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial os sistemas que tratam dos saldos de prejuízos fiscais disponíveis para compensações com lucros futuros.

Quanto aos valores relativos a Base Negativa da CSLL novamente os números coincidem com os apresentados pelo contribuinte. Quanto aos montantes que compõem o saldo de prejuízos fiscais existe uma discrepância. O valor de R\$ 21.436.708,71 informado no demonstrativo 01 acima reproduzido, relativo ao ano-calendário de 2001, compõe o saldo de prejuízos fiscais não operacionais em nossos sistemas e, portanto, não deve ser considerado para efeito de compensação neste processo.

Verificamos também, como já informado pelo contribuinte, que não houve aproveitamento de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL próprios em parcelamentos tributários”.

Para concluir:

“Da análise dos demonstrativos nº 01 e 02 acima constata-se que o contribuinte possui saldo de prejuízo fiscal passível de compensação no ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 30.175.360,50 (R\$ 51.612.069,21–R\$ 21.436.708,71) e de base negativa da CSLL no valor de R\$ 69.559.912,16”.

(negrito)

Restou comprovado, portanto, que os valores de prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ e de CSLL permaneceram incólumes, não havendo risco de suas utilizações em duplicidade (uma espontânea ao longo destes anos desde 2010 e outra por eventual provimento do recurso voluntário aqui analisado).

Com isso, confirmada a existência de tais valores negativos em estoque suficiente para absorção de lucros, sua não utilização desde a autuação fiscal e o fato de a recorrente ter tido lucro no período em discussão, cabe o provimento do recurso voluntário de modo a adequar os lançamentos remanescentes (LAISA) ao seu efetivo montante, ou seja, valor tributável (-) prejuízos fiscais e/ou bases negativas.

	Lucros antes do tributo sobre o resultado do exercício (em Reais)	Porcentagem de participação do fiscalizado (*)	Lucros a serem disponibilizados (em Reais)
LAISA URUGUAI	27.499.299,64	99,9%	27.471.800,34

Matematicamente:

> IRPJ

1. Valor Tributável	R\$ 27.471.800,34
2. (-) Prejuízos Acumulados limitado a 30% de “1”	R\$ 8.241.540,10
3. Base de Cálculo IRPJ (1 - 2)	<u>R\$ 19.230.260,24</u>

> CSLL

1. Valor Tributável	R\$ 27.471.800,34
2. (-) Bases Negativas Acumuladas limitada a 30% de “1”	R\$ 8.241.540,10
3. Base de Cálculo IRPJ (1 - 2)	<u>R\$ 19.230.260,24</u>

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nesta parte para exonerar dos lançamentos o valor de R\$ 16.483.080,20 (valor tributável), relativamente aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de acumulados de IRPJ e de CSLL no importe de R\$ 8.241.540,10 cada um, limitados a 30% do Lucro Real/Base de Cálculo da CSLL.

2. sobre a compensação de tributos recolhidos no Uruguai

A decisão de 1º Grau, depois de reconhecer a possibilidade de os contribuintes brasileiros compensarem o Imposto de Renda pago em países onde mantenham empresas sob seu controle (Ac. DRJ – fls. 812/813), assentou que a recorrente não teria atendido o quanto determinado pelo § 2º, do artigo 26, da Lei nº 9.249/1995:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Ocorre que, com seu RV, a recorrente acostou o documento exigido com a devida “consularização” do órgão brasileiro no Uruguai.

Veja-se:

➤ Fls. 1153:➤ Fls. 1146:**DECLARACION JURADA - 2005**
(testimonio legalizado por Consulado Brasileiro)**GERDAU LAISA S.A.**

Gabriel M. Sanguinetti
Escribano
Zabala 1542 P. 2 Esc.18
915.38.85//915.97.30
Fax 916.59.97
gsanguinetti@escribaniasanguinetti.com.uy

Com isso, indubitavelmente, o Imposto de Renda suportado pela controlada da recorrente no Uruguai, LAISA, pode ser aproveitado por sua controladora no Brasil, na forma da legislação de regência (Lei nº 9.249/1995, nos montantes abaixo reproduzidos:

Período	Página Notarização	Código	Valor em Pesos Uruguaios	Valor em Reais
01/2005	189785	34	4.461.652,00	
02/2005	189789	34	3.251.507,00	
03/2005	189793	34	3.914.096,00	
04/2005	189798	34	4.824.511,00	
05/2005	189802	34	4.182.439,00	
06/2005	189806	34	4.288.345,00	
07/2005	189810	34	4.005.263,00	
08/2005	189814	34	5.164.474,00	
09/2005	189818	34	5.122.525,00	
10/2005	189822	34	5.481.185,00	
11/2005	189826	34	6.851.467,00	
12/2005	189830	34	4.307.442,00	
Total de Antecipações			55.854.906,00	
Imposto Devido	189369	301	44.049.718,00	4.348.103,61
Compensação das Antecipações			(55.854.906,00)	
Crédito de Imposto de Renda	189369	304	(11.805.188,00)	
Imposto Compensável no Brasil – 99,90%				4.343.755,51

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nesta parte para reconhecer o direito à compensação do imposto de renda pago no Uruguai e abatê-lo do IRPJ lançado de ofício nos autos de infração (fls. 327/332) no valor de R\$ 4.343.755,51.

3. sobre a incidência de juros de mora sobre multas lançadas de ofício (fls. 916/923):

O reclamo da recorrente volta-se contra a possibilidade da imposição de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no lançamento.

Todavia, sem necessidade de maiores digressões, afasto de plano os reclamos da contribuinte por se estar diante de matéria já sumulada por este Tribunal Administrativo Tributário Federal, a saber:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desse modo, por se tratar de tema objeto de Súmula e, portanto, de observância obrigatória pelos Conselheiros (art. 45, VI, do RICARF), descabe acolher o pleito da recorrente, impondo NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário neste aspecto.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para i) reconhecer o direito de compensar os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL sobre os lucros apurados pela controlada da recorrente no Uruguai, LAISA; ii) reconhecer o direito de

compensar, no Brasil, o imposto pago no Uruguai sobre a mesma operação (LAISA); iii) manter a incidência de juros sobre a multa de ofício

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone